



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 402, de 2018, do Senador Hélio José, que *altera a Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 402, de 2018, do Senador Hélio José, que *altera a Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano.*

Com esse objetivo, o art. 1° do PLS n° 402, de 2018, acrescenta o art. 49-A à Lei n° 10.257, de 2001, para estabelecer que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público devem atender aos princípios do desenho universal. Para isso, usa como referência as normas de acessibilidade e a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (“Estatuto da Pessoa com Deficiência”). O desenho universal é definido, na proposição, como *a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem*



SF/19035.56900-82

necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei que dela resultar.

Na justificção do PLS nº 402, de 2018, o Senador Hélio José argumenta que as cidades brasileiras se apresentam hostis aos pedestres em geral e às pessoas com mobilidade reduzida em particular. Registra então que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ao adotar o desenho universal como princípio a ser observado na concepção de produtos, ambientes, programas e serviços, representa um marco na adoção de políticas públicas voltadas para a inclusão de todos os indivíduos no desenvolvimento urbano. O Senador Hélio José argumenta que o desenho universal é um direito humano fundamental, cujo atendimento é um compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro, que aderiu, em 2009, à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Contudo, apesar desse sólido arcabouço institucional, a maioria dos órgãos e das entidades municipais tem pouco conhecimento do assunto e continua a aprovar projetos de parcelamento do solo e edificação contrários aos princípios de acessibilidade e desenho universal. Essa é a razão que levou o autor do Projeto de Lei a propor a vinculação da legislação urbanística e da legislação de acessibilidade por meio da inclusão de um artigo no Estatuto da Cidade.

O PLS nº 402, de 2018, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDH, o Relatório favorável do Senador Romário foi aprovado e passou a constituir o Parecer daquela Comissão. Na CDR, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Por se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão não apenas a análise do mérito, mas também dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 402, de 2018.

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal. Em particular, conforme estabelecem os incisos



I e XIV do art. 24 da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Esse dispositivo, combinado com os arts. 59 e 61 da Constituição Federal, que tratam da iniciativa da União para dispor concorrentemente, por meio de lei ordinária, sobre esse mesmo tema, deixa claro que não há óbices de natureza constitucional à aprovação da proposição em análise.

O PLS nº 402, de 2018, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade.

A proposição está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que tratam a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dessa forma, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada.

Quanto ao mérito, não há como discordar da justificção do PLS nº 402, de 2018, e do parecer favorável aprovado na CDH. Com efeito, é preciso explicitar o vínculo – de resto indissolúvel na prática – entre a legislação urbanística e a legislação de acessibilidade. Ao estabelecer que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público devem atender aos princípios do desenho universal, a proposição nada mais faz do que reafirmar o compromisso da sociedade brasileira com a qualidade de vida de todas as pessoas. Não se trata aqui apenas das pessoas com deficiência, mas de todos os usuários dos equipamentos urbanos.

Há apenas um pequeno reparo a fazer na redação do art. 1º do PLS nº 402, de 2018. Esse dispositivo faz referência à Lei nº 13.146, de 2015, como sendo o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Entretanto, a ementa dessa lei usa a expressão “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Por essa razão, nós estamos propondo uma emenda de redação para ajustar a referência à Lei nº 13.146, de 2015, o que, no nosso entender, reforça o caráter inclusivo da iniciativa.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018, com a emenda de redação a seguir.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº - CDR

Substitua-se, no art. 49-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do PLS nº 402, de 2018, a expressão “Estatuto da Pessoa com Deficiência” por “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

